GRUPO II – CLASSE ___ – Plenário
TC 010.815/2026-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais
Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/A (20.611.180/0001-55)
Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CREA/MG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE, SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANEAR DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE RECURSAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. AUSENCIA DE OMISSAO, CONTRADIÇAO, OBSCURIDADE. REJEIÇAO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seteloc S.A. em face do Acórdão 2665/2026-Plenário, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de representação formulada por CS Brasil Frotas Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos com sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile.

3. Por meio do acórdão embargado, o Tribunal conheceu da representação e a julgou procedente, determinando ao CREA/MG, em síntese, a anulação do julgamento do recurso administrativo interposto pela representante e dos atos dele decorrentes, bem como o retorno do certame à fase recursal, a fim de que fossem analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada sobre a admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315283.

4. Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades na deliberação, requerendo, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

5. Inicialmente, alega ter havido omissão quanto ao exame do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no Agravo de Instrumento 6007145-88.2026.4.06.0000, que, segundo afirma, apreciou os mesmos documentos analisados nos presentes autos e concluiu pela regularidade da inabilitação da representante no certame. Sustenta que o acórdão embargado limitou-se a registrar a existência da decisão judicial e a invocar genericamente o princípio da independência das instâncias, sem enfrentar as conclusões fáticas e jurídicas adotadas pela Corte Judicial.

6. A recorrente argumenta, ainda, que houve omissão e contradição quanto à premissa segundo a qual teria havido "documentação apresentada em fase recursal". Afirma ser incontroverso que o atestado emitido pelo SESC/SP, considerado relevante pelo voto condutor, não foi juntado ao recurso administrativo interposto pela representante perante o CREA/MG, tendo sido apenas mencionada sua existência, razão pela qual não haveria como exigir da Administração a realização de diligências relativas a documento inexistente nos autos da licitação.

7. Sustenta, ademais, contradição na aplicação da jurisprudência desta Corte, especialmente dos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 966/2022-Plenário. Segundo a embargante, os precedentes invocados no voto condutor teriam admitido a juntada posterior de documentos apenas em hipóteses específicas, marcadas pela existência de equívoco justificável, apresentação efetiva do documento na fase recursal ou ocorrência de cláusula editalícia viciada, circunstâncias que, a seu ver, não se verificariam no caso concreto.

8. A embargante aponta igualmente contradição e obscuridade quanto à comprovação da exigência referente à autonomia mínima dos veículos. Argumenta que o acórdão embargado teria admitido a demonstração do requisito mediante documentos de execução contratual diversos do atestado de capacidade técnica exigido pelo edital, afastando-se das próprias regras editalícias cuja observância foi expressamente determinada na deliberação.

9. Por fim, sustenta omissão relativamente à exigência de comprovação de experiência na utilização de aplicativo de identificação de condutores. Defende que a controvérsia não se resumiria a mera divergência terminológica, mas envolveria distinções substanciais entre as soluções tecnológicas exigidas pelo edital e aquelas efetivamente descritas nos documentos apresentados, circunstância que, em sua visão, impediria o saneamento da situação por meio de diligência.

10. Ao final, requer o conhecimento dos embargos de declaração, o reconhecimento do efeito suspensivo previsto na legislação de regência e, no mérito, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes, para julgar improcedente a representação e tornar sem efeito as determinações expedidas ao CREA/MG. Subsidiariamente, pleiteia que sejam prestados esclarecimentos quanto ao alcance da deliberação recorrida, especialmente no tocante aos limites das diligências eventualmente cabíveis e à preservação da competência da Administração para examinar a compatibilidade dos atestados apresentados com as exigências editalícias.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315283.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seteloc S.A. em face do Acórdão 2665/2026-Plenário, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de representação formulada por CS Brasil Frotas Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos com sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile.

3. Em apreciação de mérito do processo, mediante o Acórdão 2665/2026-Plenário, o Tribunal conheceu da representação e a julgou procedente, determinando ao CREA/MG, em síntese, a anulação do julgamento do recurso administrativo interposto pela representante e dos atos dele decorrentes, bem como o retorno do certame à fase recursal, a fim de que fossem analisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada sobre a admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

4. Irresignada, a empresa Seteloc S.A., declarada vencedora do certame, opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2665/2026-Plenário, argumentando, em síntese, a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão embargada, especialmente quanto: (i) à ausência de enfrentamento das conclusões adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no Agravo de Instrumento 6007145-88.2026.4.06.0000; (ii) à premissa de que existiriam documentos apresentados em fase recursal aptos a justificar a realização de diligência; (iii) à aplicação dos Acórdãos 1.211/2021 e 966/2022-Plenário; (iv) à comprovação da autonomia mínima dos veículos exigida no edital; e (v) à interpretação conferida ao requisito relativo à gestão de aplicativo de identificação de condutores.

5. Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, todavia, não identifico a ocorrência de qualquer dos vícios aptos a ensejar a integração ou modificação do julgado.

7. Conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração constituem instrumento processual de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na deliberação embargada. Não se prestam à rediscussão do mérito da matéria decidida nem à reapreciação de teses jurídicas já examinadas e rejeitadas pelo colegiado.

8. A alegada omissão quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região não procede.

9. O voto condutor registrou expressamente a existência da decisão judicial, inclusive fazendo menção à manifestação do CREA/MG que a trouxe aos autos. Além disso, examinou a questão sob a ótica da independência das instâncias administrativa, jurisdicional e de controle externo, concluindo que eventual pronunciamento do Poder Judiciário não afasta a competência constitucional desta Corte para apreciar a regularidade dos atos administrativos submetidos à sua jurisdição.

10. Não se desconhece a relevância das conclusões alcançadas pelo TRF da 6ª Região. Todavia, a mera circunstância de existir decisão judicial em sentido distinto não impõe ao Tribunal de Contas da União o dever de aderir às premissas ali adotadas, nem caracteriza omissão quando o órgão de controle, no exercício de competência própria, examina a controvérsia sob fundamentos suficientes para respaldar sua conclusão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315284.

11. Convém destacar que o acórdão embargado não substituiu o juízo administrativo do CREA/MG nem declarou comprovado o atendimento das exigências editalícias pela representante. Ao contrário, limitou-se a concluir que, diante dos elementos constantes dos autos, a Administração deveria ter exercido o poder-dever de diligência antes de descartar, de forma definitiva, documentação potencialmente apta a demonstrar condição material preexistente ao certame.

12. Também não prospera a alegação de omissão relativa à chamada "premissa fática" concernente à documentação apresentada em fase recursal.

13. A controvérsia central enfrentada no voto não consistiu em definir se determinado atestado foi formalmente anexado ao recurso administrativo, mas em verificar se existiam elementos suficientes a indicar a possível demonstração de condição preexistente que justificasse a adoção de diligência pela Administração.

14. Como consignado na deliberação originária, a discussão jurídica não se restringe à data de emissão do atestado nem ao momento exato de sua juntada, mas à efetiva existência, à época da licitação, da experiência técnica exigida pelo edital. Foi justamente essa premissa que conduziu à aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte acerca do formalismo moderado e da prevalência da verdade material sobre excessos de rigor procedimental. Reproduzo excerto do Voto da decisão embargada, em que se aborda o tema:

> 28.No caso em analise, em referência ao item 12.20.1.2.1.2 do edital, verifico que a unidade técnica demonstrou adequadamente que a discussão não se limita à data de emissão do atestado apresentado pela representante. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se a experiência técnica nele retratada já existia quando da realização do certame. Os documentos constantes dos autos evidenciam que o contrato celebrado entre a representante e o SESC/SP encontrava-se em execução desde janeiro de 2024 e que os serviços eram prestados mediante a disponibilização de veículos do modelo BYD Dolphin EV 2023. Conforme consignado na instrução, trata-se de veículo com potência de 95 cv e autonomia elétrica de 291 km, característica que não apenas atende, mas supera a exigência constante do edital do Crea/MG.
>
> 29.A esse respeito, merece registro aspecto particularmente relevante. Embora o edital que deu origem ao contrato celebrado com o SESC/SP previsse autonomia mínima de 180 km, os documentos de execução contratual, especialmente o termo de início e os registros da frota efetivamente disponibilizada, demonstram que a contratada optou por fornecer veículos BYD Dolphin, dotados de autonomia substancialmente superior, em pleno alinhamento com o edital de licitação correspondente, que expressamente listava a marca/modelo do veículo ofertado entre aqueles admitidos. Assim, não se mostra juridicamente adequado concluir que a experiência certificada pelo atestado de capacidade técnica esteja limitada ao piso mínimo previsto no instrumento convocatório originário. O atestado de capacidade técnica não certifica exigências abstratamente previstas em edital, mas sim a execução concreta do objeto contratual. A experiência efetivamente adquirida pela empresa decorre do serviço prestado, e não apenas das especificações mínimas admitidas pelo procedimento licitatório que originou a contratação.
>
> 30.Sob essa perspectiva, ainda que se admitisse a existência de dúvida quanto ao alcance do atestado apresentado pela licitante, a providência juridicamente adequada não seria sua rejeição imediata, mas a realização de diligência para esclarecimento dos fatos. A interpretação adotada pelo Crea/MG acabou por prestigiar excessivamente a forma em detrimento da realidade material demonstrada pelos documentos vinculados ao contrato executado, em desacordo com a orientação reiteradamente firmada por esta Corte.
>
> (...) 34. Por fim, merece especial destaque o potencial impacto econômico da irregularidade identificada. Conforme registrado na instrução, a proposta da representante apresentou diferença superior a R$ 2,5 milhões em relação à proposta vencedora. Tal circunstância reforça a necessidade de observância rigorosa dos mecanismos destinados a assegurar a efetiva competição e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos de qualificação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315284.

técnica, em consonância com o entendimento do Tribunal no já mencionado Acórdão 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

15. A embargante, em realidade, pretende reabrir o debate sobre a correção da conclusão adotada pelo Tribunal quanto ao alcance do art. 64 da Lei 14.133/2021. Trata-se, contudo, de matéria de mérito já apreciada de modo expresso e fundamentado, incompatível com a estreita via integrativa dos embargos de declaração.

16. Também não assiste razão à recorrente quando sustenta contradição na aplicação dos Acórdãos 1.211/2021 e 966/2022-Plenário.

17. O acórdão embargado não aplicou mecanicamente tais precedentes, nem afirmou identidade absoluta entre os casos examinados. Os julgados foram citados para evidenciar orientação jurisprudencial estável quanto à possibilidade de realização de diligências destinadas à comprovação de condições materiais preexistentes ao certame, quando inexistente alteração substancial da proposta ou da situação jurídica do licitante.

18. A discordância da embargante quanto à incidência desses precedentes sobre o caso concreto não revela contradição interna da decisão, mas mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada pelo Tribunal.

19. Nesse ponto, vale recordar que a contradição apta a justificar embargos de declaração é aquela existente entre proposições da própria decisão, e não a suposta incompatibilidade entre o entendimento adotado e a interpretação defendida pela parte recorrente.

20. Tampouco identifico obscuridade ou contradição relacionadas à exigência de autonomia mínima dos veículos.

21. A deliberação recorrida não afirmou que a exigência editalícia estaria automaticamente comprovada, nem determinou a habilitação da representante. O que se decidiu foi que os elementos disponíveis indicavam a necessidade de aprofundamento da análise administrativa mediante diligência, justamente para que o CREA/MG pudesse formar juízo definitivo acerca da compatibilidade da experiência apresentada com os requisitos estabelecidos no edital.

22. A própria redação do item 9.3.2 do acórdão é inequívoca ao determinar que a entidade promovesse a análise da documentação "observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis". Não há, portanto, qualquer pré-julgamento do resultado da avaliação administrativa ou substituição da competência técnica da entidade licitante.

23. O mesmo raciocínio aplica-se às alegações referentes ao item 12.20.1.2.1.4 do edital.

24. O voto condutor concluiu que eventual divergência quanto à tecnologia empregada para identificação dos condutores constituía questão que recomendava esclarecimento complementar, e não causa suficiente para afastar, de plano, a possibilidade de demonstração da aptidão técnica exigida.

25. Novamente, não houve determinação para que a Administração aceitasse tecnologia distinta da prevista no instrumento convocatório, mas apenas reconhecimento de que eventual dúvida interpretativa deveria ser solucionada mediante os mecanismos de instrução colocados à disposição do gestor pela Lei 14.133/2021.

26. Em síntese, todas as questões suscitadas pela embargante foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão recorrido ou constituem mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Tribunal.

27. O recurso busca, em essência, promover nova apreciação do mérito da representação, atribuindo aos embargos de declaração finalidade incompatível com sua natureza jurídica.

28. Não vislumbro, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a integração da deliberação embargada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315284.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315284.

ACÓRDÃO Nº 3016/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/A (20.611.180/0001-55).
3.2. Embargante: Seteloc S/A (20.611.180/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examinam embargos de declaração opostos por Seteloc S.A. contra o Acórdão 2.665/2026-Plenario, por meio do qual este Tribunal considerou a representação procedente e expediu determinação ao CREA/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação a embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81315282.